

ARTIGO 4

(Republicação)

É republicado, em anexo, o mecanismo de indexação e ajustamento das Tarifas Médias de Referência para os sistemas de abastecimento de água potável, aprovado pelo Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Decreto n.º 8/2025

de 4 de Abril

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho, que estabelece o mecanismo de indexação e ajustamento das Tarifas Médias de Referência para os sistemas de abastecimento de água potável, para responder à dinâmica da indústria de produção e distribuição da água potável em rede e promover o equilíbrio entre o interesse dos consumidores, das entidades gestoras e do Estado, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5 do Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho, que passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 5

(Ajustamento das Tarifas Médias de Referência)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A Tarifa Média de Referência é ajustada anualmente.

5. A Tarifa Média de Referência, pode excepcionalmente ser ajustada no semestre, quando o Factor de Ajustamento resulte em variação positiva superior a 5%.

6. A Tarifa Média de Referência é determinada para cada sistema de abastecimento de água”.

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o n.º 7 ao artigo 5 do Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho, com a seguinte redação:

“7. Compete a AURA, IP, aprovar os procedimentos para aplicação dos Mecanismos de Indexação e Ajustamento da Tarifa Média de Referência”.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Decreto consta do glossário anexo I, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto define os mecanismos de indexação e ajustamento das Tarifas Médias de Referência (TMR), para o serviço público de abastecimento de água.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Decreto aplica-se aos sistemas de abastecimento de água públicos ou privados que compreendem a produção, distribuição e venda de água potável no território nacional.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do presente Decreto:

- a) assegurar o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado, os interesses dos utentes e a sustentabilidade dos sistemas de abastecimento de água;
- b) assegurar a recuperação do impacto da variação dos factores macroeconómicos sobre a Tarifa Média de Referência; e
- c) garantir a capacidade financeira para expansão da rede de distribuição da água.

ARTIGO 5

(Ajustamento das Tarifas Médias de Referência)

1. É aprovado o mecanismo de indexação e ajustamento da Tarifa Média de Referência (TMR) para os sistemas de abastecimento de água potável.

(Republicação do Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho, que estabelece os Mecanismo de indexação e Ajustamento da Tarifa Média de Referência para os Sistemas de Abastecimento de Água Potável)

2. O ajustamento referido no número 1 deve ser feito com base na seguinte fórmula:

$$\text{TMRn} = \text{TMRo} \times (\text{ir} + \text{FA})$$

Onde:

- a) *TMRn = Tarifa Média de Referência Ajustada*
- b) *TMRo = Tarifa Média de Referência em vigor.*
- c) *ir = Índice de revisão periódica da TMR.*
- d) *FA (factor de ajustamento) = (d x Dn/Do) + (i x In/Io) + (a x An/Ao)*
- i. *Dn = Taxa de câmbio médio do dólar americano do semestre anterior à revisão da TMR, emitida pelo Banco de Moçambique.*
- ii. *Do = Taxa de câmbio médio do dólar americano do semestre anterior à última revisão da TMR, emitida pelo Banco de Moçambique.*
- iii. *In = Índice de Preço ao Consumidor do semestre anterior à revisão da TMR, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.*
- iv. *Io = Índice de Preço ao Consumidor do semestre anterior à última revisão da TMR, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.*
- v. *An = Tarifa de aquisição da água bruta do semestre anterior à revisão da TMR, publicada no BR.*
- vi. *Ao = Tarifa de aquisição da água bruta do semestre anterior à última revisão da TMR, publicada no BR.*
- vii. *d = Peso na estrutura de custos de bens e serviços adquiridos do exterior.*
- viii. *i = Peso na estrutura de custo de bens e serviços adquiridos no País.*
- ix. *a = Peso da água bruta na estrutura de custo.*

3. O Índice de Revisão Periódica é considerado anualmente, e é determinado para cada sistema de abastecimento de água potável, público e privado e consta do anexo II do presente Decreto.

4. A Tarifa Média de Referência é ajustada anualmente.

5. A Tarifa Média de Referência, pode excepcionalmente ser ajustada no semestre, quando o Factor de Ajustamento resulte em variação positiva superior a 5%.

6. A Tarifa Média de Referência é determinada para cada sistema de abastecimento de água.

7. Compete a AURA, IP, aprovar os procedimentos para aplicação dos Mecanismos de Indexação e Ajustamento da Tarifa Média de Referência.

ARTIGO 6

(Actualização das Tarifas)

1. Compete a Autoridade Reguladora de Águas, Instituto Público, abreviadamente designada AURA, IP, com base na aplicação da fórmula de ajustamento da Tarifa Média de Referência, aprovar as tarifas ao consumidor a serem implementadas pelas Entidades Gestoras.

2. Compete conjuntamente ao Ministro que superintende a área de Abastecimento de Água e Saneamento e ao Ministro que superintende a área das Finanças, a aprovação do Índice de Revisão Periódica actualizado, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 7

(Publicação dos Ajustamentos das Tarifas)

A Tarifa Média de Referência, a Tarifa ao Consumidor, o Índice de Revisão Periódica e o Peso na estrutura de custos de bens e serviços adquiridos no exterior, o Peso na estrutura de custos de bens e serviços adquiridos no país e, o Peso da água bruta na estrutura de custos, para cada sistema de abastecimento de água, devem ser publicados no *Boletim da República* ou na página oficial da AURA, IP.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- a) **Custo Médio** - o valor da média dos gastos para a produção de um metro cúbico de água potável.
- b) **Empresa pública de abastecimento de água** - entidade de direito público que administra um sistema público de abastecimento de água, sendo de propriedade única do Estado.
- c) **Estrutura Tarifária** - os valores das tarifas específicas por categoria e escalões de consumo que permitem que todos os consumidores para além de ter acesso ao serviço paguem o valor justo e equitativo, por via do subsídio cruzado.
- d) **Sistema Privado de Água** - infra-estrutura privada de abastecimento de água de propriedade individual ou colectiva.
- e) **Operador Privado** - entidade privada que opera um sistema público de abastecimento de água, através de um contrato de gestão ou de cessão de exploração.
- f) **Serviço público de abastecimento de água" ou "serviço público"** - a exploração e a gestão de um sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público.
- g) **Sistema de abastecimento de água** - todo o conjunto de infra-estruturas destinadas a captação, tratamento, transporte, armazenamento e distribuição de água potável, bem como a entidade gestora e património afectos ao abastecimento de água em uma determinada área circumsrita do território nacional.
- h) **Tarifa Média de Referência** - valor correspondente ao custo médio do serviço prestado por uma empresa pública de abastecimento de água, através do qual se permite a fixação dos valores da respectiva estrutura tarifária.
- i) **Índice de revisão periódica** - variação de custos dos factores de produção num determinado período, para cada sistema.
- j) **Tarifa ao Consumidor** - valor unitário a cobrar ao consumidor por cada metro cúbico (m³) de água de acordo com a categoria e escalão de consumo, constante da estrutura tarifária.

Anexo II

Índice de Revisão Periódica Para os Sistemas de Abastecimento de Água

Sistema	Índice de revisão periódica (ir) não superior a:
Ribauè, Massinga	5%
Mandlakazi, Vilankulo, Pemba/Murrébuè/Metuge	6%
Marrupa, Maxixe, Nacala, Maputo/Matola/Boane, Quelimane/Nicoadala.	7%
Buzi, Guro, Mabalane, Mocímboa, Mocuba, Homoine, Inhambane/Tofo, Lichinga.	8%
Gurué, Pebane, Angoche, Cuamba, Tete, Moatize.	9%
Alto Molócuè, Jangamo, Motepuez, Xai-xai/Chonguene/Limpopo, Nampula e Ponto de Ouro	10%
Inhaminga, Tambara, Afungi, Morrumbene, Mopeia, Inharrime, Vanduzi, Beira/Dondo/Mafambisse/Gorongosa, Chókwè/Chilembene/Guijá, Chimoio/Manica/Gondola.	11%
Marínguè, Nhamayabue, Macossa, Nametil, Mabote, Massangena, Malema, Chibuto, Quissico, Ilha de Moçambique, Ancuabe, Mossuril, Lugela, Moamba, Ulónguè, Chiúre, Balama, Espungabera, Caia, Milange, Fingoè, Maganja da Costa, Nhamatanda, Massingir, Bilene e Chigubo.	12%